

Recurso para contra razões.

Rayanderson Lima <educamais85@gmail.com>
Para: Setor de Licitação Paracuru <paracuru.licita@gmail.com>









29 de julho de 2021 09:31

Bom dia,

Nós da Empresa Caroline, enviamos as contrarrazões referentes ao Pregão Eletrônico N° 2021.06.25.2-PE

Em ter., 27 de jul. de 2021 às 11:18, Rayanderson Lima <educamais85@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

**8 anexos**

-  **02. IMAGENS DO ESCRITÓRIO DA EMPRESA..pdf**
197K
-  **03. ATESTADO COLÉGIO SANTO INÁCIO.pdf**
475K
-  **05. ATESTADO STUDIO 4 APOSTILAS.pdf**
589K
-  **06. ATESTADO STUDIO 4 CONTRATO.pdf**
4674K
-  **08. CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.pdf**
2879K
-  **07. ATESTADO SVP - LIVROS.pdf**
509K
-  **01.1 PROCURAÇÃO_judicia..pdf**
305K
-  **01. CONTRARRAZOES_CAROLINE FONTENELE FERREIRA EPITÁCIO - ME.pdf**
1247K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TÚLIO MARCOS BRAUN NETO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.25.2-PE

CAROLINE FONTENELE FERREIRA EPITÁCIO, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ.: 26.216.446/0001-41, com sede à Rua Zildenia, nº 1166, sala: 15, Cep.: 61.760-000 – Eusébio – Ceará, ora participante do processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.25.2-PE de Paracuru/CE, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, a presença de V. Senhoria apresentar, tempestivamente, suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 08.641.499/0001-28, com sede à Av. Santos Dumont, 817, com base nas razões a seguir expostas;

1. DOS FATOS

A empresa **CAROLINE FONTENELE FERREIRA EPITÁCIO - ME**, ora recorrida, devidamente constituída e legítima, ao tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico n. 2021.06.25.2 do Município de Paracuru, Estado do Ceará, providenciou sua participação no certame.



Como se pode constatar, após a proposta apresentada, sagrou-se vencedora a empresa **CAROLINE FONTENELE FERREIRA EPITÁCIO-ME**, haja vista ter apresentada a melhor proposta de preços, sendo certo que a modalidade de aquisição de insumos e serviços pela administração pública e via licitação e, que essa, seja pelo menor valor.

A Recorrente **SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI**, Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas de argumentos da empresa por ora recorrente, em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na localização da sede da empresa recorrida e na condução do julgamento do certame, na tentativa de que seja declarado que a proposta/documentação apresentados pela recorrida não preenchem o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

2. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE.

2.1 DA SEDE DA EMPRESA - DAS INCONSISTÊNCIAS DAS FOTOS APRESENTADAS NO CORPO DO RECURSO.

Em uma tentativa frustrada, leviana e de demonstração clara de total desconhecimento legal, insurge a recorrida na tentativa de desclassificar/inabilitar a recorrente, alegando o seguinte:

Para tanto, apresentou proposta de preços via referida plataforma, no valor **POR LOTE** para os serviços em alija, na forma prenotada ao Edital de Licitações, contudo, após o encerramento da disputa, sagrou-se vencedora a empresa **CAROLINE FONTENELE FERREIRA EPITACIO SERVIÇOS GRÁFICOS**, que, por sua vez, funciona como empresa de fachada, que, em que pese a sua sede declarada em seus documentos de habilitação, **INEXISTE**, e, comprovadamente, não possui capacidade técnica de fato em prestar os serviços, objeto da presente licitação.

Isso porque em sua proposta de preços, em todos os itens o mesmo coloca como marca o que define como **MARCA PRÓPRIA**, isso para canetas, bolsas, pulseiras, e demais produtos, contudo, ao visitar a empresa na sede declara em seus documentos de habilitação, apenas encontra-se uma mesa e computador aparentemente desligado, com imóvel **FECHADO**, em uma sala de, no máximo, dois metros quadrados, sem nenhum equipamento gráfico, ou, ainda, sem nenhum funcionário registrado! Senão, vejamos:

Em que pese tais ilações levianas serem passíveis de denúncia criminal, haja vista que a empresa recorrente sem prova alguma alega que a recorrida é uma “empresa de fachada”, o que difere e muito de uma alegação da empresa ser em um coworking, passaremos a expor cada acusação levanta contra a recorrida, ao final será demonstrado a sua idoneidade, total competência e capacidade técnica para prestar o serviço descrito no edital licitatório.

O que a empresa recorrente deseja é tumultuar o processo legítimo e idôneo que é o processo de licitação do Município de Paracuru, na tentativa de levar o Nobre Julgador ao erro, com fotos isoladas, textos cortados e inverídicos, o que por si só já presume a sua total má-fé.

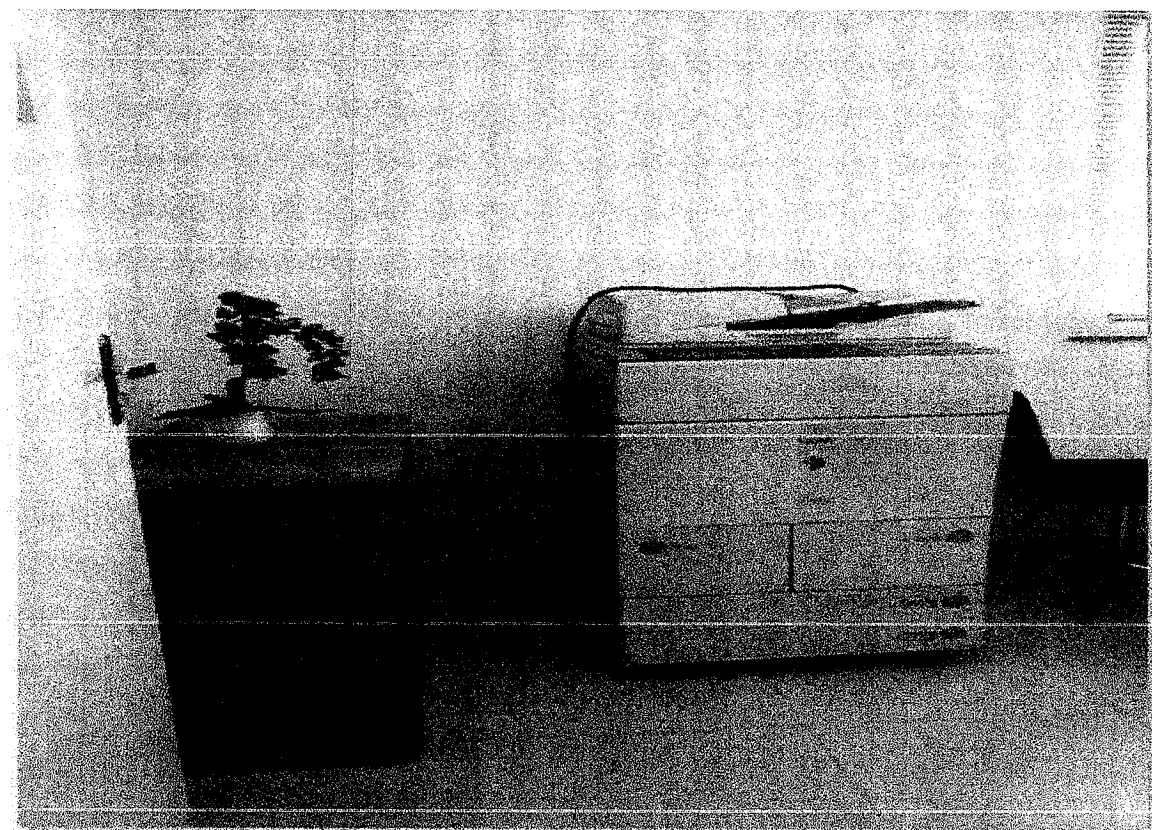
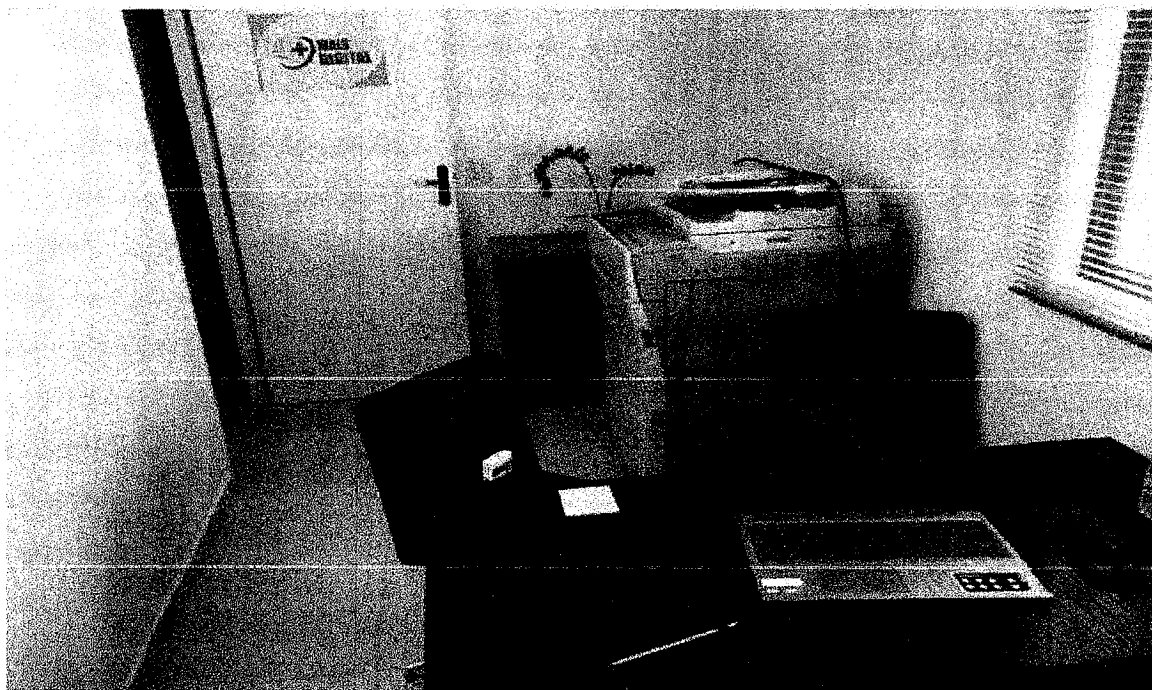
Em que pese as acusações levianas da “inexistência da empresa”, observe que as tendências compartilhadas, digitais e antiburocráticas têm sido cada vez mais fortes, tem sido comum a exigência de que as empresas vencedoras dos certames para prestação de determinados serviços, disponham de escritórios no local onde estes serão realizados. E qual seria o meio mais rápido de atender tal exigência contratual? Um ambiente compartilhado.

Ademais, uma empresa, para ser sediada em ambientes compartilhado (coworking), **será detentora de toda a documentação de habilitação jurídica como se estivesse em sede própria**, inclusive alvará. A regulamentação destes ambientes compartilhados e virtuais são observados pelas prefeituras municipais que apenas expedem alvarás após uma criteriosa análise no tocante a compatibilidade dos CNAEs com o ambiente onde a empresa (licitante) será instalada.

Outrossim, a participação de uma empresa que sua sede está localizada em um local de atividade compartilhada, como um coworking, **competete apenas observar se seu objeto social está autorizado a atuar naquele local e, se for o caso, diligenciar ao órgão competente que lhe deu permissão ao conceder-lhe o alvará de funcionamento.**

Colacionamos abaixo (anexo 02), as verdadeiras fotos da empresa, o que comprova de fato a má-fé da empresa recorrente, haja vista que colaciona no corpo das suas razões recursais fotos isoladas e sem a devida e comprovação de origem, vejamos:





Diante do exposto, nobre julgador, fácil é a constatação de que as fotos colacionadas pela empresa recorrente não refletem a realidade dos fatos, ou seja, nada se assemelham com o verdadeiro local da empresa recorrida, sendo certo que a tentativa de desqualificar a empresa recorrida por parte da recorrente é de total utilização de má-fé.

2.2 DO TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, nos termos do item 5.6 do edital, vejamos:

5.6 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.6.1. Apresentar Atestado de capacidade técnica, (com firma reconhecida do fornecedor do atestado) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a prestação de produtos compatível em características.

Ora, se TODOS os atestados (anexos 03, 04, 05, 06 e 07) apresentados são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital, vejamos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

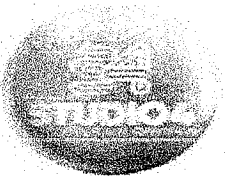
O Colégio Santo Inácio de CNPJ 92.959.006/0050-97, sediado na Avenida Desembargador Moreira Nº 2355, Dionísio Torres, Fortaleza – CE, neste ato representado pelo Seu Diretor Administrativo Sr. Havner Rocha de Arruda de CPF Nº 037.730.553-74, **ATESTA** que a empresa **CAROLINE F FERREIRA EPITACIO SERVICOS GRAFICOS** de CNPJ 26.216.446/0001-41 estabelecida na rua Zildenia 1166, sala 15, Coité, Eusébio CE CEP 61.760-000, prestou serviços de impressão e comunicação visual conforme especificações abaixo:

CNPJ: 26.216.446/0001-41
Rua Zildenia, 1166, Sala 15, Coité CEP: 61760000 – Eusébio - CE
e-mail: educamais85@gmail.com



ATESTADO

A Empresa Studio 4 Soluções Gráficas e Visuais de CNPJ 05.999.437/0001-02 situado na rua do Sapotis Nº 100 A, bairro Edson Queiroz CEP 60812-475 neste ato representada pelo Sr. Elder Fabiano de Lima, Sócio – Diretor, vem por meio deste **ATESTAR** que a empresa **CAROLINE F FERREIRA EPITACIO SERVICOS GRAFICOS** de CNPJ 26.216.446/0001-41 estabelecida na rua Zildenia 1166, sala 15, Coité, Eusébio CE CEP 61.760-000 prestou serviços no período de 12(Doze) meses a contar da data de 05/02/2019, conforme contrato 001/2018, para confecção de:



ATESTADO

A Empresa Studio 4 Soluções Gráficas e Visuais de CNPJ 05.999.437/0001-02 situado na rua do Sapotis Nº 100 A, bairro Edson Queiroz CEP 60812-475 neste ato representada pelo Sr. Elder Fabiano de Lima, Sócio – Diretor, vem por meio deste **ATESTAR** que a empresa **CAROLINE F FERREIRA EPITACIO SERVICOS GRAFICOS** de CNPJ 26.216.446/0001-41 estabelecida na rua Zildenia 1166, sala 15, Coité, Eusébio CE CEP 61.760-000 prestou serviços no período de 12(Doze) meses a contar da data de 05/02/2019, conforme contrato 001/2018, para confecção de:

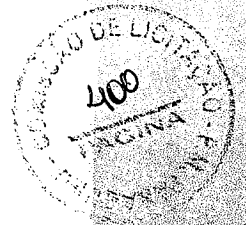
GRUPO EDUCACIONAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **CAROLINE F FERREIRA EPITÁCIO SERVIÇOS GRÁFICOS ME**, inscrita no CNPJ 26.216.446/0001-41, estabelecida na Rua Zildênia Nº 1166, sala 15, Coité, Eusébio CE, prestou serviços à **GRUPO EDUCACIONAL SVP LTDA** de CNPJ Nº 19.738.767/0001-40 estabelecida na Av. Senador Virgílio Távora, Nº 1901, Aldeota Fortaleza CE.

Registramos que a empresa prestou serviços/entregou produtos conforme especificados abaixo:

CNPJ: 26.216.446/0001-41
Rua Zildenia, 1166, Sala 15, Coite CEP: 61760000 – Eusébio - CE
e-mail: educamais85@gmail.com



A empresa recorrente, no intuito de desqualificar a empresa recorrida, haja vista sua irresignação em não se sagrar vitoriosa no contrato de licitação em comento, usa de subterfúgios para levar a dúvida, ao erro e, principalmente, para que esses erros sejam convalidados pela administração pública, veja-se:

Nesse azo, verifica-se, portanto, a incapacidade técnica da empresa na prestação dos serviços, visivelmente pela inexistência de sequer um único maquinário simples para a feitura do objeto. Ademais, não cabe, aqui, o argumento da terceirização dos serviços, tendo em vista que a subcontratação total do objeto é vedado por lei, e precedentes normativos sobre a matéria.

Conforme demonstrado acima, TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referente aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da recorrida, sendo essa perfeitamente especificada no contrato social (**anexo 08**) registrado na junta comercial competente, portanto não há óbice alguma quanto a capacidade técnica da empresa recorrida.

Diante do exposto, comprovado a capacidade técnica, bem como a realidade estrutural das instalações da empresa, se mostra latente a intenção da empresa recorrente em desvirtuar a empresa recorrida, sendo certo que a intenção é de que a mesma não seja declarada vencedora do certame, para que não seja dado prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

2.3 DO OBJETO LICITADO – MATERIAL GRÁFICO – MARCA PRÓPRIA.

Como já fartamente aqui demonstrado, a empresa recorrente tenta sem fundamento algum desvirtuar a idoneidade da empresa recorrida, na intenção clara de que a empresa seja considerada inabilitada, sendo certo que na tentativa de que a inabilitação ocorra, digita informações sem lastro probatório algum, muitas delas verdadeiras fabulas, onde em suas razões recursais menciona que a empresa recorrida coloca como “MARCA PRÓPRIA para canetas, bolsas, pulseiras, e demais produtos” (sic), vejamos:

Isso porque em sua proposta de preços, em todos os itens o mesmo coloca como marca o que define como MARCA PRÓPRIA, isso para canetas, bolsas, pulseiras, e demais produtos, contudo, ao visitar a empresa na sede declara em seus documentos de habilitação, apenas encontra-se uma mesa e computador aparentemente desligado, com imóvel FECHADO, em uma sala de, no máximo, dois metros quadrados, sem nenhum equipamento gráfico, ou, ainda, sem nenhum funcionário registrado! Senão, vejamos:

A empresa recorrente, em texto confuso, alega que se a empresa recorrida colocar em sua proposta de preços a definição "MARCA PRÓPRIA", isso a levaria a ser inabilitada na licitação, contudo, esquece a recorrente de que no edital de licitação em deslinde, não tem previsão alguma quanto aos itens descritos como "canetas, bolsas, pulseiras", sendo que o objeto registrado (anexo 09) pela empresa recorrida são matérias gráficas, ao qual a marca informada é sem dúvida a marca própria da empresa, haja vista que ela fara a confecção, veja-se:

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU.

A Empresa MAIS DIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS E DIGITAIS LTDA, de CNPJ 26.216.446/0001-41, estabelecida na Rua Zildenia Nº 1166, sala 15, Coité Eusébio – CE, por intermédio de seu representante legal Sra. Caroline Fontenele Ferreira Epitácio, Brasileira, casada, de RG 2000010203142 e CPF Nº 000.399.793-69.

OBJETO: Registro de preços visando a futura e eventual aquisição de material gráfico de interesse da Secretaria de Educação do Município de Paracuru/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

Dito isso, não temos como não avaliar as alegações feitas pela empresa recorrente, pois fartamente eivadas de insubsistências, sendo certo que equivocasse a empresa recorrente no objeto da licitação em deslinde, o que demonstra claramente a tentativa infundada de inabilitação da empresa recorrida.

2.4 DA REAL REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS ESCRITÓRIOS VIRTUAIS NO MUNICÍPIO DO EUSÉBIO – CE.

Em que pese a tentativa de trazer legislações que levariam ao erro do Nobre Julgador a empresa recorrente colaciona Instrução Normativa do Município de Fortaleza, sendo certo que a sede da empresa recorrida fica no Município do Eusebio e o local da prestação de serviço ora licitado fica no Município de Paracuru, o que por si só já contesta o alegado pela empresa recorrente.

Ademais, a empresa recorrente colaciona informação de notícia retirada do site da Prefeitura Municipal do Eusébio, notícia essa que informa que Município do Eusébio regulamentou a atuação dos usuários de escritórios virtuais, no sentido do que é permitido a esses destinarem suas atividades no local, sendo o **rol totalmente exemplificativo**, vejamos:

Entre os serviços permitidos ao usuário de escritório virtual constam: Análise e desenvolvimento de sistemas; programação; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos; consultoria ou assessoria em informática; Análises Clínicas, Patologia; Eletricidade Médica; Radioterapia, Quimioterapia, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, Tomografia e Congêneres; Hospitais; Clínicas; Laboratórios, Sanatórios, Manicômios; Casas de Saúde; Prontos-Socorros, Ambulatórios; Projetos nas áreas de Engenharia, Agronomia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Paisagismo.

Elaboração de planos diretores, serviços de engenharia; projetos básicos e Executivos; Acompanhamento e fiscalização de Obras; Instrução; Treinamento; Orientação Pedagógica; Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de Turismo; Corretagem ou intermediação ou execução de títulos imobiliários; intermediação de Câmbio; de Seguros; de Cartões de Crédito; de Planos de Saúde; intermediação de Imóveis; agenciamento de Publicidade e Propaganda; representação de qualquer natureza; Execução de música; Eventos, Espetáculos; Entrevistas, Shows e Festivais.

E ainda: Lubrificação, Limpeza; Lustração; Conserto; Restauração; Blindagem; Manutenção e conservação de Máquinas, Veículos, Aparelhos, Equipamentos; Planejamento e organização de Feiras, Exposições; administração em geral; Advocacia (só profissionais liberais e não escritório); Arbitragem; Auditorias; Atuação; Consultoria Contábil e Tributária, entre outros.

Nobre julgador, cristalino é a informação (completa) da notícia veiculada no site da Prefeitura Municipal do Eusébio, no sentido de se tratar de um rol exemplificativo, haja vista tratar dos serviços autorizados entre outros, pois claro é a informação de que existem outros serviços autorizados.

Não é razoável entender que estaria autorizado a funcionar em um escritório virtual uma empresa de blindagem e não uma simples gráfica, note que o rol descrito pela Prefeitura Municipal do Eusebio¹ é meramente exemplificativo, apesar de não transcrever objetivamente a atividade gráfica, o texto menciona que: “Entre os serviços permitidos ao usuário de escritório virtual constam:”

Nobre julgador, mais uma vez a empresa recorrente mostra despreparo na análise de fatos e fundamentos em seu recurso, esse repleto de inverdades, sendo certo a tentativa de se sagrar vencedora na licitação com base em ilações sem o mínimo de lastro probatório, suprimindo informações e induzindo a uma leitura parcial dos fatos, mudando contextos e tumultuando o processo idôneo da licitação em deslinde.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela empresa **SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI** em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas, para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **CAROLINE FONTENELE FERREIRA EPITÁCIO-ME** vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos

Pede Deferimento

¹ <http://eusebio.ce.gov.br/eusebio-regulamenta-o-funcionamento-dos-escritorios-virtuais/>

Fortaleza, 29 de julho de 2021

Caroline Fontenele Ferreira Epitácio

CAROLINE FONTENELE FERREIRA EPITÁCIO-ME
CNPJ.: 26.216.446/0001-41

GUSTAVO BRÍGIDO BEZERRA CARDOSO
OAB/CE nº 18.031

DOUGLAS SOUTO CABRAL:70910260397 Assinado de forma digital por DOUGLAS SOUTO
CABRAL:70910260397
Dados: 2021.07.28 22:26:29 -03'00'

DOUGLAS SOUTO CABRAL
OAB/CE nº 36.447